



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.927777/2011-58  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.194 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** AGROFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que prescreva a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição e art. 97 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do Pedido de Restituição (PER) da Contribuição para o PIS, em virtude de o pagamento informado estar totalmente alocado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado a ocorrência de decadência para a análise do PER, uma vez que fora transmitido havia mais de cinco anos, pleiteando a aplicação do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, para reconhecimento da ocorrência de homologação tácita.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 10-042.207, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando o pleito por falta de previsão legal e por ausência de comprovação do direito creditório.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito, repisando praticamente os mesmos argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.190, de 26/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 11080.927782/2011-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-005.190):

*O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.*

*Como relatado, a Recorrente transmitiu Pedido de Ressarcimento, visando à restituição do crédito nele informado em razão de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep. Cabe esclarecer que a prova do recolhimento indevido não foi objeto de defesa da empresa.*

*A Delegacia de origem emitiu Despacho Decisório que indeferiu o pleito diante da inexistência do crédito, nos termos do art. 165 do CTN.*

*Sustenta a contribuinte que entre a data de transmissão do PER, 11/11/2005, até a ciência do despacho decisório, 21/12/2011, transcorreu prazo superior a cinco anos, o que implica na homologação tácita do ressarcimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.*

*Dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que: “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.*

*Ressalte-se que a Declaração de Compensação - DCOMP e o Pedido de Restituição - PER são declarações diferentes com efeitos também diversos. Assim, não cabe aplicar ao Pedido de Restituição a homologação tácita prevista para a Declaração de Compensação. Como bem apontado pela DRJ, a compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Restituição), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte, havendo a necessidade de uma decisão explícita e nunca tácita da Administração Tributária.*

*Não há como se acolher a pretensão da Recorrente, porquanto a previsão legal de homologação tácita refere-se tão somente ao pedido de compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento. Observe-se que neste processo não houve qualquer*

---

*vinculação entre crédito e débito, apenas houve o pleito de ressarcimento.*

*Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5º, II, e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN.*

**Conclusão**

*Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.*

Importa registrar que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira